



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10314.001111/98-02
Recurso nº 139.466
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.579
Data 09 de dezembro de 2008
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 1255/1256, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa e juros de mora, perfazendo um total de R\$ 63.608,19, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada foi autuada em relação à procedimentos de importação e exportação na modalidade DRAWBACK SUSPENSÃO, no que tange aos seguintes Atos Concessórios:

A fiscalização procedeu a verificação quanto a regularidade de cinco (05) Atos Concessórios de titularidade da autuada;

Dos cinco Atos Concessórios analisados, apenas o Ato Concessório nº 0264-5/020-4, de 03/04/1995, com vencimento em 29/11/1995, que posteriormente foi prorrogado para 09/01/1997, apresentou irregularidades;

As importações relativas ao Ato Concessório em questão somaram US\$ 6.585.329,00 (Valor FOB). Tal valor não coincide com o valor declarado pela empresa, uma vez que os anexos de importação ocorreram irregularidades de diversos tipos, tais como: duplicidades e omissões;

As importações ocorreram dentro do prazo de validade do Ato Concessório;

Segundo o relatório de comprovação nº 427-97/338-0, de 28/10/1997, emitido pela SECEX, há divergência entre o valor total das Guias de Importação concedidas à empresa e as importações por ela comprovadas;

A empresa importou menos do que estaria autorizada;

Como observado, a documentação comprobatória trazida pela empresa está prejudicada por diversas incorreções;

A empresa deveria ter solicitado o cancelamento das Guias de Importação não utilizadas junto à SECEX, o que não aconteceu na época oportuna;

A fiscalização levou em consideração as importações levadas a termo pelo contribuinte;

As exportações, da mesma forma, apresentaram incorreções. O caso mais comum foi a declaração de Registros de Exportação em duplicidade;

Após deduzidas as declarações em duplicidade, foi apurado o montante exportado de US\$ 16.194.684,98, acima das iniciativas iniciais que eram de US\$ 14.500.000,00 previstos no Ato Concessório, após as incorporações decorrentes dos aditivos ;

As exportações foram realizadas no período de vigência do Ato Concessório em questão;

A empresa exportou mais do que estaria autorizada;

A fiscalização concluiu que os insumos importados a partir de 01/10/1996 não foram objeto de exportações vinculadas ao presente Ato Concessório;

Foram glosadas pela fiscalização todas as importações registradas nos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO de 1.996;

Todos os lançamentos estão sujeitos aos juros legais e a multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente em 10/12/1999 (fls. 355-verso), o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato às fls. 983, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 10/01/2000, de fls. 970 à 982, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

A gama de erros encontrada pela fiscalização quanto ao Ato Concessório n.º 0264-5/020-4, de 03/04/1995, deveu-se ao fato da empresa ter tercerizado o serviço;

A comprovação do cumprimento do Ato Concessório em questão é feita mediante a apresentação dos Registros de Exportação devidamente vinculados;

Ocorreram sim exportações posteriores à 01/10/1996 vinculadas ao Ato Concessório n.º 0264-5/020-4, de 03/04/1995, mas que por erro da empresa não foram declarados;

Todas as exportações previstas no Ato Concessório de Drawback se efetivaram dentro do prazo estipulado;

Propugna improcedência do Auto de Infração.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II n.º 17-17.332, de 29/01/2007, proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 23/07/1992

Segundo o relatório de comprovação, há divergência entre o valor total das Guias de Importação concedidas à empresa e as importações por ela comprovadas.

A empresa exportou mais do que estaria autorizada. Tais exportações realizadas, com data posterior a 01.10.1996, estariam acobertadas pelo aditivo do Ato Concessório

Lançamento Procedente.”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls.1266/1281, onde repisa basicamente os termos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 1602, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Constitui regime aduaneiro, o tratamento aplicável às mercadorias submetidas a controle aduaneiro, de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros, segundo a natureza e os objetivos da operação. São chamados regimes aduaneiros especiais, de acordo com o Decreto lei 37/66 com redação do DL 2472/88, porque escapam à regra geral do regime comum de importação.

O regime *Drawback* é considerado um incentivo à exportação e pode ser aplicado em três modalidades: suspensão, isenção e restituição e tem como objetivo, dar poder competitivo à produção nacional, tendo por fundamento eliminar do custo final dos produtos exportáveis o ônus tributário relativo às mercadorias estrangeiras neles utilizadas.

Acontecem, portanto, o incremento das exportações e o aumento da competitividade do produto final no mercado externo, uma vez que os produtos beneficiados, desonerados da carga tributária comum às importações, agregam-se ao processo produtivo de um país, possibilitando o barateamento de custos. Criado para incentivar as exportações, o *Drawback* enquadra-se dentre os Regimes Especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente.

A competência para conceder o Ato Concessório, é da Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio - MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

A recorrente ressalta – *que houve prorrogação de prazo para exportar e de valor.*

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não fornecem a esta julgadora a necessária convicção para a solução da lide.

Desta forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, ao órgão de origem, para que a fiscalização analise a documentação apresentada pela empresa, bem como a SECEX, pronuncie acerca do Ato Concessório 0264-5/020-4, de 03/04/95; pois a empresa sustenta que houve prorrogação no prazo e de valor. Solicito que também, averigúe-se, a quantidade autorizada na importação e na exportação.

Quando do envio para que seja realizada a diligência, sugiro, que sejam fornecidos à Secex, cópias do Auto de Infração, relatório de informação fiscal, bem como impugnação e recurso voluntário.

Obtidas as manifestações da fiscalização e do órgão concedente, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 09 dezembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora